



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000338/2002-98
Recurso nº 165.088 Voluntário
Acórdão nº 2201-00.691 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FU YUN YUAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

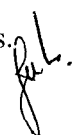
IRPF - PRESUNÇÃO LEGAL DO ART. 42 DA LEI 9430/96 - FALTA DE PROVAS - CARACTERIZAÇÃO DE RENDIMENTOS OMITIDOS.

Não comprovadas as origens dos depósitos bancários por meio de documentos fiscais hábeis e idôneos, torna-se perfeita a presunção legal prevista no Art.42 da Lei 9.430/96, uma vez que os valores depositados em instituições financeiras passaram a ser considerados receita ou rendimentos omitidos.

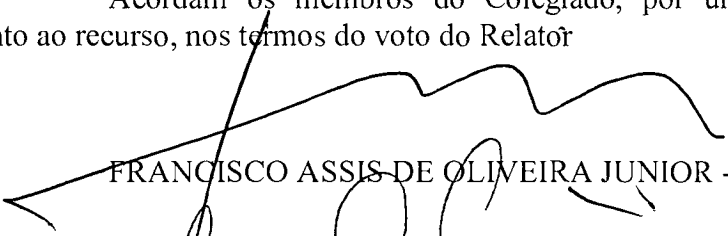
PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA SUMULADA.

A alegação de prescrição intercorrente não merece ser acatada em razão de não ser admitida no processo administrativo fiscal, conforme a Súmula CARF nº 11.

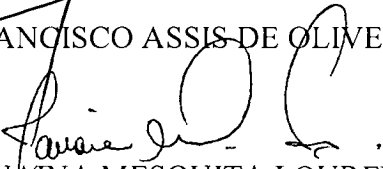
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. 

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator



FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JUNIOR - Presidente



JANAÍNA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA - Relatora

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

A contribuinte em epígrafe foi autuada através de ação fiscal na qual apurou-se omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, em conta de depósito junto ao Banco Itaú S.A, no ano calendário de 1998, de acordo com descrição contida no Auto de Infração de fls.192/195, depurando-se um crédito tributário no valor de R\$ R\$ 691.641,07.

Cumpre ressaltar, que a contribuinte após intimada entregou diversos documentos de fls. 25. Em 30/11/2001, a recorrente foi intimada a apresentar comprovação da origem dos valores creditados em sua conta corrente, mas em 22/02/2002, o representante da contribuinte prestou esclarecimentos à fiscalização, contudo, sem apresentar os documentos solicitados (fls. 170).

Devidamente intimado da autuação fiscal, a contribuinte apresentou impugnação às fls. 199/203, alegando em síntese que a fiscalização utilizou-se de meros indícios e presunções, vez que a simples movimentação bancária não caracteriza, necessariamente, omissão de rendimentos, e que deveria perquirir outros elementos comprobatórios da existência de rendimentos tributáveis. Além do que, alega que o lançamento foi baseado em procedimento vedado por lei, sendo que a Lei 9.311/96 proibiu a SRF de ter acesso a dados obtidos em razão de cobrança da CPMF, bem como a lei 10.174/01 que alterou a lei 9.311/96, não poderia retroagir para atingir fatos do ano de 1998.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SP) apreciou a impugnação do contribuinte e julgou o lançamento procedente, conforme se depreende do trecho retirado do acórdão abaixo:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 1998

Ementa: LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FATOS GERADORES A PARTIR DE 01/01/1997.

A partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430/1996, no art. 42, estabeleceu uma prestação legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO

Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas (Art. 144, § 1º do CTN).

LANÇAMENTO COM BASE EM PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.



O lançamento com base em presunção legal transfere o ônus da prova ao contribuinte em relação aos argumentos que tentem descaracterizar a movimentação bancária detectada.

Lançamento Procedente.”

O contribuinte foi intimado da decisão de primeira instância administrativa, de acordo com AR juntado às fls. 250, recebido em 01/10/2007.

Todavia, inconformado com a decisão “*a quo*”, o contribuinte ingressou com Recurso Voluntário de fls. 257/263, aduzindo em sua defesa os seguintes argumentos:

1. Que é ilegal a utilização das informações oriundas da movimentação financeira, obtida através da incidência da CPMF para fins de lançamento de tributos, com base no art. 11, § 3º da Lei 9.311/96;
2. Que a modificação do texto legal em momento posterior não poderia retroagir para abranger fatos geradores ocorridos antes da vigência da modificação legislativa, visto que tal entendimento afronta a legislação tributária e a Constituição Federal, implicando em grande ameaça à segurança jurídica;
3. Que não há que se falar em presunção legal de existência de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/96, pois a simples movimentação bancária não caracteriza omissão de rendimentos.
4. Portanto, o auto de infração impugnado e a decisão de primeira instância estão eivados de vícios insanáveis, sendo que a decisão guerreada merece reforma;
5. Aduz ainda que está prescrito o direito da Fazenda Pública de exigir o débito tributário, porque entre o oferecimento da impugnação (22.04.2002) e a intimação da decisão (01.10.2007) decorreram mais de 5 anos, configurando uma prescrição intercorrente, e admitida pelos Tribunais.
6. Pelo exposto, requer o regular recebimento e processamento do presente Recurso Voluntário, dando-lhe provimento integral para reformar a decisão recorrida e declarar nulo o lançamento fiscal consubstanciado no auto de infração, ou, sucessivamente, que acolha o pleito de prescrição, declarando insubsistente o crédito tributário.

É a síntese do necessário.



Voto

Conselheira JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da d. DRJ de São Paulo que confirmou autuação fiscal de omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancário de origem não comprovada, no exercício de 1999.

A princípio cabe aduzir que o Recurso atende o requisito de admissibilidade constante no Decreto 70.235/72, portanto dele tomo conhecimento.

A recorrente não junta provas em fase recursal alegando matéria de direito que passamos a analisar.

Aduz que a decisão recorrida merece ser reformada em razão da ilegalidade da utilização de informações da CPMF para a lavratura do Auto de infração. Também alega que ocorreu a prescrição intercorrente entre o oferecimento da impugnação e a intimação da decisão de primeira instância administrativa. Por fim, afirma que não há que se falar em presunção legal de existência de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/96, pois a simples movimentação bancária não caracteriza omissão de rendimentos.

Prescrição Intercorrente

Quanto a arguição de prescrição intercorrente, de pronto cabe afastar tal alegação pelo fato da não ocorrência neste caso concreto. Ademais cabe ressaltar que tal matéria já encontra-se sumulada neste colegiado, conforme segue.

Súmula CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Sobre o mérito da autuação fiscal a recorrente alega que não há que se falar em presunção legal de existência de renda com base no art. 42 da Lei 9.430/96, pois a simples movimentação bancária não caracteriza omissão de rendimentos.

Todavia não procede tal afirmação e, portanto, não deve ser acatada pelos seguintes motivos.

Presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96

O artigo 42 da Lei nº 9.430/96 encerra uma presunção de omissão de rendimentos que se aplica quando o contribuinte, devidamente intimado, não comprova mediante documentação hábil e idônea a origem dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento de que seja titular.



Esse dispositivo legal atribui ao sujeito passivo o ônus de provar a origem dos depósitos bancários constatados pela autoridade fiscal, sob pena de se presumir que referidos valores configuram omissão de rendimentos.

A legislação complementar autoriza a incidência do imposto de renda sobre base presumida, conforme artigo 44 do Código Tributário Nacional, segundo o qual *“Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.”*

Assim, em sede de julgamento administrativo conclui-se que o lançamento baseado na presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 não ofende a legislação do imposto de renda, pois ela própria alberga a previsão utilizada pela autoridade lançadora de tributar os depósitos bancários sem origem comprovada como rendimentos presumidamente omitidos.

“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I- os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

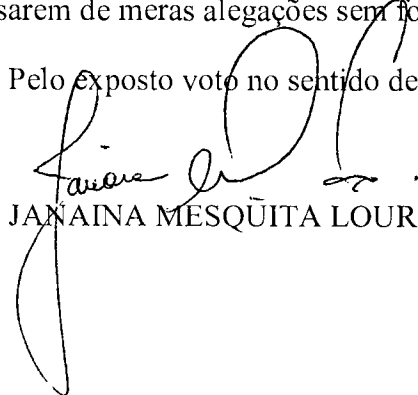
II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.”

Portanto, o ônus da prova é cabível ao contribuinte que não logrou provar a origem dos depósitos bancários apontados na autuação fiscal e por se tratar de uma autuação

meramente baseada em matéria de prova todos os demais argumentos do contribuinte caí por terra por não passarem de meras alegações sem força probante para ilidir o trabalho fiscal.

Pelo exposto voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário.



JANAINA MESQUITA LOURENÇO DE SOUZA